



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000618-24.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BANDEIRANTE ALIMENTOS COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, é apelado STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52189

APEL.Nº: 1000618-24.2022.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

APTE. : BANDEIRANTE ALIMENTOS COMÉRCIO DE CARNES EIRELI

APDO. : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A

*Apelação – Preparo – Ausência – Deserção caracterizada
– Recurso não conhecido.*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 497/505, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por BANDEIRANTE ALIMENTOS COMÉRCIO DE CARNES EIRELI contra STARR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA S/A.

Recorre a autora, pleiteando a concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente o parcelamento do preparo recursal, no mérito, busca a reforma do r. *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

Nesta Instância, foi proferido despacho nos seguintes termos (fls. 543):

“A apelante requer a concessão da justiça gratuita.

O pedido é feito após sentença que lhe foi desfavorável, todavia, não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a alteração da situação financeira anterior, em que arcou com o pagamento das custas processuais.

Assim, em observância ao art. 99, §2º, CPC, no prazo de

05 (cinco) dias, comprove a apelante o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária, juntando cópia de documentos que ilustrem sua condição financeira, tais como balanço patrimonial dos últimos 03 anos, bem como balancetes e extratos bancários dos últimos três meses, ou efetue o depósito das custas de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Intime-se e, após, tornem conclusos.”

Embora devidamente intimada, a apelante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 545).

Esse é o relatório.

Como é cediço, o art. 932, III, do CPC dispõe que incumbe ao Relator: *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Conforme se depreende dos autos, a apelante quedou-se inerte e não trouxe os documentos solicitados que poderiam comprovar a necessidade do benefício da gratuidade processual, ou mesmo para eventual parcelamento. Tampouco houve o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1.007, *caput*, do CPC, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não se conhece da apelação.

SOUZA LOPES
Relator